REGULAMENTO DO STRATUS SCP COINVESTIMENTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATEGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ 30.492.468/0001-01

São Paulo, 14 de outubro de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS. ..... **- 3 -**

CAPÍTULO II - O FUNDO ..... **- 6 -**

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS ..... **- 8 -**

CAPÍTULO IV – RISCOS DOS INVESTIMENTOS ..... **- 12 -**

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS ..... **- 15 -**

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO ..... **- 17 -**

CAPÍTULO VII - GESTÃO ..... **- 20 -**

CAPÍTULO VIII – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR ..... **- 24 -**

CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÕES ..... **- 25 -**

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS ..... **- 27 -**

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO ..... **- 31 -**

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ..... **- 33 -**

CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO ..... **- 34 -**

CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES ..... **- 35 -**

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO ..... **- 38 -**

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS ..... **- 38 -**

APÊNDICE DA SUBCLASSE A ..... **- 42 -**

APÊNDICE DA SUBCLASSE B ..... **- 43 -**

APÊNDICE DA SUBCLASSE C ..... **- 44 -**

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo, englobando suas variações de número e gênero:

(i) **Acordo Operacional:** significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor.

(ii) **Administrador:** significa a **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 19, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.

(iii) **Anexo Normativo IV:** significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.

(iv) **Apêndice:** significa o apêndice de cada Subclasse, integrante deste Regulamento, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse.

(v) **Assembleia Geral:** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

(vi) **B3:** significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

(vii) **Boletins de Subscrição:** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

(viii) **Capital:** O Regulamento utiliza as seguintes definições de capital:

(a) **Capital Comprometido Mínimo**: significa R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor mínimo de subscrições de Cotas necessário para o Fundo iniciar suas atividades, conforme detalhado no Artigo 13.

(b) **Capital Autorizado:** significa o valor máximo de Cotas a serem emitidas a ser deliberado pelo Administrador do Fundo, conforme detalhado no Artigo 13.

(c) **Capital Comprometido** ou **Capital Subscrito**: significa o somatório dos valores constantes dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

(d) **Capital Comprometido Individual**: significa o valor individual que cada investidor tenha subscrito e se comprometido a integralizar através da integralização de Cotas nos termos de seu(s) respectivo(s) Boletim(ns) de Subscrição.

(e) **Capital Integralizado**: significa o valor total em reais aportado pelos Cotistas no Fundo a título de integralizações de Cotas.

(ix) **Carteira:** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do

Fundo.

(x) **Chamada de Capital:** tem o significado atribuído no Artigo 15.

(xi) **Código ART:** significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

(xii) **Código Civil:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

(xiii) **Coinvestimentos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 8º.

(xiv) **Compromisso de Investimento:** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças que poderá ser celebrado entre o Fundo, o Administrador, o Gestor e determinados Cotistas, e ao qual, caso celebrado, os demais Cotistas do Fundo deverão aderir como condição do investimento no Fundo, mediante assinatura de Termo de Adesão.

(xv) **Cotas:** tem o significado atribuído no Artigo 12.

(xvi) **Cotas de Subclasse A:** tem o significado atribuído no Apêndice I.

(xvii) **Cotas de Subclasse B:** tem o significado atribuído no Apêndice II.

(xviii) **Cotas de Subclasse C:** tem o significado atribuído no Apêndice III.

(xix) **Cotistas:** significa os titulares das Cotas.

(xx) **Custodiante:** significa a **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, de 11 de novembro de 2020.

(xxi) **CVM:** significa Comissão de Valores Mobiliários.

(xxii) **Data de Início do Fundo:** significa 15 de outubro de 2018, a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorreu na data da primeira integralização de Cotas.

(xxiii) **Desinvestimentos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30.

(xxiv) **Diligência:** significa a diligência (*due diligence)* de natureza legal, fiscal, contábil, de negócios, de checagem da empresa, seus sócios e pessoas relacionadas, e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Empresa Alvo antes da consumação do investimento pelo Fundo.

(xxv) **Distribuições:** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30.

(xxvi) **Empresas Alvo:** significa empresas com elevado potencial de valorização de suas

ações ou outros valores mobiliários e que estejam enquadradas nos requisitos previstos neste Regulamento, passíveis de investimento pelo Fundo.

(xxvii) **Empresas Investidas:** significa Empresas Alvo cujos títulos e/ou valores mobiliários venham a ser adquiridos pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

(xxviii) **Equipe Chave:** tem o significado atribuído no Artigo 27.

(xxix) **Fundo:** tem o significado atribuído no Artigo 2º.

(xxx) **Gestor:** significa a SGC Asset Ltda., devidamente qualificada no Artigo 23, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira.

(xxxi) **IPCA:** significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

(xxxii) **Instrução CVM 579:** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.

(xxxiii) **Investidor Profissional:** tem o significado atribuído pela CVM na Resolução CVM 30.

(xxxiv) **Lei 13.874**: significa a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e suas alterações posteriores, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o Código Civil, e dá outras providências.

(xxxv) **Oferta de Cotas:** significa a oferta para subscrição das Cotas do Fundo por Investidores Profissionais, a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e detalhado no Artigo 13.

(xxxvi) **Outros Ativos:** têm o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 6º.

(xxxvii) **Período de Investimentos:** significa o período para a contratação de investimentos pelo Fundo nas Empresas Alvo e Empresas Investidas, conforme estipulado no Artigo 7º.

(xxxviii) **Período de Oferta:** significa o período de oferta de Cotas que será definido pelo Administrador relativamente à primeira oferta de Cotas e pela Assembleia Geral de Cotistas nas demais ofertas.

(xxxix) **Prazo para Aplicação dos Recursos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 6º.

(xl) **Prazo de Duração:** tem o significado atribuído no Artigo 3º.

(xl) **Prestadores Essenciais** ou **Prestadores de Serviços Essenciais:** significa o Administrador e o Gestor quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.

(xli) **Regulamento:** significa este regulamento, que rege o Fundo.

(xlii) **Resolução CVM 21:** significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2025, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

(xliii) **Resolução CVM 30:** significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

(xliv) **Resolução CVM 50:** significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2025, conforme alterada que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam a Lei 9.613, referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

(xlv) **Resolução CVM 160:** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

(xlvi) **Resolução CVM 175:** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo IV, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

(xlvii) **Subclasse:** significa cada Subclasse de Cotas, cujas características encontram-se descritas no respectivo Apêndice.

(xlviii) **Taxa de Administração**: tem o significado atribuído no Artigo 28.

(xlix) **Taxa de Gestão**: tem o significado atribuído no Artigo 29.

(l) **Taxa Máxima de Custódia**: tem o significado atribuído no Artigo 28.

(li) **Termo de Adesão:** significa o Termo de Adesão ao Compromisso de Investimento, a ser firmado por investidores que subscreverem Cotas após a data de celebração do Compromisso de Investimento, caso seja celebrado.

(lii) **Valor Preferencial:** tem o significado atribuído no Artigo 3º do Apêndice da Subclasse C.

CAPÍTULO II - O FUNDO

Artigo 2º - Constituição. O **Stratus SCP Coinvestimento II - Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia – Responsabilidade Limitada** ("Fundo") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com registro de funcionamento na CVM em 18.Set.2018, inscrito no CNPJ sob o nº 30.492.468/0001-01, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelo Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo possui classe única de Cotas, de forma que todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a "Fundo" equivalem a referências à sua classe única de Cotas. A classe única é dividida em Subclasses definidas nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Segundo. Será admitida a participação como Cotistas do Fundo do Administrador e/ou do Gestor e/ou de pessoas ou entidades ligadas ou relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do disposto no "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes", editado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital e pela ANBIMA, o qual estava em vigor até 2 de janeiro de 2022, o Fundo era classificado como Diversificado, Tipo 3. A nova classificação do Fundo nos termos do Código ART será definida após o conselho de administração da ANBIMA definir as regras e procedimentos aplicáveis a fundos de investimento privados. A atualização da classificação do Fundo nos termos do Código ART não dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços do Fundo, perante o Fundo e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

Parágrafo Sexto. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Sétimo. Se o Fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos Cotistas do Fundo (mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xviii) do Artigo 32), ou pela CVM, observadas as regras previstas no Código Civil, em regulamentação específica da CVM e neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
(ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido naquela data de referência;
(iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e

(iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Nono. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Décimo. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Subclasse.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo ("Prazo de Duração"), podendo ser prorrogado por um período de 2 (dois) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4º - Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é ser uma entidade de investimento que deverá investir seus recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos de forma a maximizar o retorno para os Cotistas dentro do Prazo de Duração do Fundo através de uma carteira composta por uma ou mais empresas de "*middle market*", entendidas como empresas de médio porte com elevado potencial de crescimento e valorização. O desenvolvimento, a gestão e o desinvestimento da sua Carteira são atribuídos ao Gestor, que terá, observada a política de investimento definida neste Regulamento, plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 5º - Composição e Diversificação da Carteira. Serão alvo de investimento para compor a Carteira do Fundo uma ou mais Empresas Alvo e Empresas Investidas, por meio de investimentos diretos ou indiretos em ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas e/ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários autorizados pela Resolução CVM 175. O Fundo poderá fazer investimentos em conjunto com outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico, bem como em conjunto com investidores diretos ou indiretos do Fundo e quaisquer terceiros.

Parágrafo Primeiro. A Carteira do Fundo será desenvolvida pelo Gestor, dentro da estratégia de investimentos já consolidada e desenvolvida em fundos anteriores de escopo similar, que se tornou, assim, sua central de especialização. A partir da seleção e do investimento inicial, passando a compor a Carteira do Fundo, as empresas terão acompanhamento e apoio direto da equipe do Gestor, visando efetivar seu crescimento orgânico combinado com aquisições adicionais.

Parágrafo Segundo. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC") nas Empresas Investidas, desde que cumpra os seguintes requisitos:

(i) o Fundo possua investimento em ações da Empresa na data da realização do AFAC;

(ii) o valor destinado ao AFAC seja limitado a até 30% do Capital Subscrito do Fundo;

(iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e

(iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Empresa Investida em, no máximo, 12 meses.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Empresas Investidas que integram a Carteira do Fundo com o propósito de:

(a) ajustar o preço de aquisição da Empresa Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

(b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 6º - Enquadramento da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos previstos no Artigo 5º.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Segundo. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo para aplicação dos recursos após cada Chamada de Capital até o último dia útil do 2º mês subsequente ao mês em que ocorrer a data inicial para integralização de Cotas da respectiva chamada de capital ("Prazo para Aplicação dos Recursos").

Parágrafo Terceiro. Caso após o Prazo para Aplicação dos Recursos não ocorra o investimento, o Administrador deverá:

(i) Se houver ocorrido o desenquadramento do limite percentual previsto no *caput*, em até 30 (trinta) dias do término do Prazo para Aplicação dos Recursos:

(a) reenquadrar a carteira; ou

(b) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição e, consequentemente, sem que incida qualquer tributação.

(ii) Se não houver ocorrido o desenquadramento do limite percentual previsto no *caput*, informar aos Cotistas se irá, a seu exclusivo critério:

(a) utilizar os valores totais ou parciais da integralização para pagamento de despesas previstas no orçamento do Fundo e/ou para realização de investimento; ou

(b) devolver os valores totais ou parciais da integralização aos Cotistas que tiverem feito integralizações na última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição ou incida qualquer tributação; e

(c) informar aos Cotistas em que prazos pretende consumar os atos descritos nas alíneas acima.

Parágrafo Quarto. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no Artigo 5º os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente ao mês em que ocorrer tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Parágrafo Quinto. O Fundo pode investir em cotas de outros FIP ou em cotas de Fundos de Ações - Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite referido no *caput*.

(i) O Fundo irá consolidar, nos termos da Resolução CVM 175, as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

(ii) É vedada a aplicação em cotas de FIP que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Sexto. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em ativos previstos no Artigo 5º deverá (enquanto não investida, reinvestida, utilizada para a realização das Distribuições ou utilizada para o pagamento dos encargos ou outras obrigações do Fundo) ser investida em (i) cotas de fundos de renda fixa de baixo risco de crédito; ou (ii) títulos de renda fixa de baixo risco de crédito (itens (i) e (ii) conjuntamente

denominados "Outros Ativos").

Artigo 7º - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nas Empresas Alvo e Empresas Investidas até 5 (cinco) anos após a Data de Início do Fundo, ainda que a consumação dos investimentos ocorra após o decurso de tal prazo.

Parágrafo Primeiro. Além dos investimentos já contratados durante o Período de Investimentos, o Fundo poderá fazer investimentos adicionais nas Empresas Investidas (*follow-on*), mesmo após o fim do Período de Investimentos, limitado a até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido do Fundo, ou valor superior aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 34.

Parágrafo Segundo. O Período de Investimentos poderá ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xv) do Artigo 32.

Artigo 8º - Contratação e Realização de Investimentos, Desinvestimentos e Coinvestimentos. O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimentos em Empresas Alvo e em Empresas Investidas, bem como pela negociação e decisão de realização de desinvestimento, observados os seus processos internos de tomada de decisão e realização de Diligência.

Parágrafo Único. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de investimento em Empresas Alvo e/ou Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, que poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor ("Coinvestimentos"), desde que tal(is) Coinvestimento(s) tenha(m) no entendimento do Gestor, sinergia positiva com a posição do Fundo e/ou amplie a sua atratividade do ponto de vista econômico e/ou de governança.

Artigo 9º - Participação do Fundo no Processo decisório. Os investimentos do Fundo (diretamente ou por meio de outros fundos) deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos termos da Resolução CVM 175. Tal participação no processo decisório da Empresa Investida poderá ocorrer de uma ou mais das seguintes maneiras:

(i) Pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) Pela celebração de acordos de acionistas; e

(iii) Pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração e/ou por meio de direito de veto.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida quando:

(i) o investimento do Fundo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela

inferior a 15% do capital social da Empresa Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas de que trata este Artigo não se aplica ao investimento em Empresas Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo e observe os demais prazos e limites estabelecidos pela Resolução CVM 175.

Artigo 10 - Governança das Empresas Investidas. As Empresas Investidas deverão comprometer- se a seguir os preceitos de governança corporativa e observar boas práticas de responsabilidade social e ambiental em consonância com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ("IBGC").

Parágrafo Único. As Empresas Investidas de capital fechado devem seguir as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;

(iii) disponibilização, a seus acionistas e ao Fundo, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

CAPÍTULO IV – RISCOS DOS INVESTIMENTOS

Artigo 11 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste

Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

(i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

(ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:

(a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175; e

(b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje alienã-las.

(iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas ou apenas uma Empresa Investida, observado o disposto neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Empresas Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;

(iv) os investimentos nas Empresas Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;

(v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (b) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

(vi) Riscos relacionados a potencial Conflito de Interesses: o Fundo poderá investir em Empresas Alvo que recebam investimento de outros fundos e/ou veículos de investimento administrados, geridos e/ou patrocinados pelo Gestor e/ou Administrador e/ou de investidores diretos ou indiretos do Fundo, conforme previsto no Artigo 5º deste Regulamento. No mesmo sentido, o Gestor realiza a gestão de outros fundos de investimento cuja política de investimentos pode ser similar à política de investimentos do Fundo, aos quais poderão ser apresentadas as mesmas oportunidades de investimento apresentadas ao Fundo, simultaneamente. A apresentação de tais oportunidades de investimento ao Fundo e a demais fundos de investimento geridos pelo Gestor não observará critérios de proporcionalidade e será realizada de forma discricionária pelo Gestor,

observadas as regras de investimento e governança de cada fundo;

(vii) na medida em que o valor do patrimônio do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(viii) em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo; e

(ix) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Quando da subscrição de Cotas do Fundo, o investidor deverá firmar o Boletim de Subscrição e declaração (que poderá constar no próprio Boletim de Subscrição ou em outro documento) onde confirme:

(i) sua condição de Investidor Profissional e possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores;

(ii) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos no Fundo;

(iii) que está ciente de que a primeira Oferta de Cotas não foi registrada na CVM (conforme detalhado no Artigo 13);

(iv) Que as Cotas do Fundo poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160; e

(v) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação do Fundo e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento do Fundo.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - Cotas. O Fundo emitirá Cotas nominativas que correspondem a frações ideais de seu patrimônio. As Cotas do Fundo estão dispensadas de registro escritural, conforme autorizado Artigo 18 do Anexo Normativo IV, e diante da vedação de transferência ou negociação em mercados secundários de bolsa ou balcão organizado, prevista no Artigo 46 do Regulamento, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do Cotista em livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou de conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle do Administrador. As Cotas poderão ser emitidas em três Subclasses (A, B e C), as quais terão distintos direitos econômico-financeiros, conforme autorizado no Artigo 19, Parágrafo Primeiro, do Anexo Normativo IV, e descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse A será de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Segundo. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse B será de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Terceiro. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse C será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 13 - Oferta de Cotas. A Oferta de Cotas, a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador tem autorização para a emissão de novas Cotas até o Fundo atingir o Capital Autorizado a seu exclusivo critério, independentemente de aprovação em Assembleia Geral e/ou de alteração do Regulamento, desde que as novas Cotas sejam emitidas nas mesmas condições previstas neste Regulamento. Não haverá direito de preferência dos Cotistas à subscrição de novas emissões.

Parágrafo Segundo. Novas emissões de Cotas serão feitas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade nos termos do inciso (v) do Artigo 32.

Artigo 14 - Subscrição de Cotas. As Cotas da primeira Oferta poderão ser subscritas dentro do Período de Oferta, sendo que cada investidor deverá subscrever no mínimo R$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 15 - Chamadas de Capital e Integralização de Cotas. Durante o Prazo de Duração do Fundo, cada Cotista será convocado a realizar uma ou mais integralizações de Cotas ("Chamada de Capital") até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, mediante o envio de comunicação dirigida para os Cotistas através de e-mail, carta ou qualquer outro meio escrito, aos endereços de contato constantes Boletim de Subscrição, ou atualizações posteriores informadas ao Administrador, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, autenticado pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de Escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é o montante correspondente ao valor da primeira integralização de Cotas, ocorrida após a subscrição do Capital Comprometido Mínimo.

Artigo 16 - Fechamentos Subsequentes e Equalização entre Cotistas. Novos Cotistas ou Cotistas existentes que realizem novas subscrições de Cotas após a Data de Primeiro Fechamento ("Fechamentos Subsequentes") serão chamados a realizar uma ou mais integralizações, conforme definido pelo Administrador, até que alcancem a mesma proporção de Cotas integralizadas em relação ao seu Capital Comprometido que os demais Cotistas do Fundo ("Equalização").

Parágrafo Único. Os valores integralizados a título da Equalização serão incorporados ao patrimônio do Fundo e serão destinados à aquisição de novos investimentos e/ou pagamento de encargos do Fundo, ou ainda, caso o Administrador julgue conveniente para o Fundo, poderá ser, total ou parcialmente, distribuído ou devolvido aos Cotistas.

Artigo 17 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 18 - Comprovante de Titularidade. O extrato da conta de depósito ou o registro em Livro de "Registro de Cotas Nominativas" mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros do Fundo.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19 - Administrador. O Fundo é administrado pela **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408- 003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários ("Administrador").

Artigo 20 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, inclusive a escolha e contratação de prestadores de serviço em nome do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, que podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do Fundo. Dentre as atividades do Administrador incluem-se as atividades de controladoria, contabilidade, *compliance* regulamentar e relações com investidores e prestadores de serviços, tal como detalhadas no Artigo 21.

Artigo 21 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;

(c) livro de presença de Cotistas;

(d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; e

(e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio.

(ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los diretamente aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, observadas as regras relativas às Distribuições;

(iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, quando o atraso ocorrer por culpa

do próprio Administrador;

(iv) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento do Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto no Anexo Normativo IV;

(viii) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 175, bem como os Relatórios de Administração previstos no Anexo Único deste Regulamento;

(ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;

(x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, observado o disposto no artigo 83, Parágrafo Terceiro, da Resolução CVM 175;

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

(xiv) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e

(xv) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

Parágrafo Único. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: https://www.fiddgroup.com/
Telefone: +55 (11) 2391-4180

Email: fidd-investor@fiddgroup.com
Correspondência: Rua Cardeal Arcoverde, 2450 - 4º andar/conjunto 401 Pinheiros – São Paulo - SP - CEP: 05408-003.

Artigo 22 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com a Resolução CVM 21 e outras normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Quarto do Artigo 36, em decorrência:

(i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 21; ou

(ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Administrador, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de administração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Administrador tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Gestor ou aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador e, no caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO VII - GESTÃO

Artigo 23 - Gestor. A gestão do Fundo cabe à **SGC Asset Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal 418, 28º andar, inscrita no CNPJ sob o n° 09.238.656/0001-11, credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, pelo Ato Declaratório nº 9.808, de 28 de abril de 2008, para o exercício profissional de administração de carteiras, previsto no Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para executar a gestão da Carteira.

Artigo 24 - Atribuições do Gestor. O Gestor é o responsável por desempenhar a gestão profissional da Carteira do Fundo e dos ativos integrantes da Carteira, conforme estabelecido neste Regulamento, tendo poderes para:

(i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos da Carteira, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;

(iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;

(iv) representar o Fundo na contratação e execução dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de confidencialidade, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, acordos de investimento, petições à CVM e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, podendo adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira,

(v) comparecer, votar e representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em assembleias gerais das Empresas Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e quaisquer outros órgãos das Empresas Investidas, conforme aplicável e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo junto às Empresas Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) Assinar contratos que obriguem o Fundo perante terceiros inclusive, mas não limitado a contrato de participação de Empresas Investidas em qualquer segmento de bolsa de valores;

(vii) selecionar e contratar prestadores de serviços de Diligência relativamente aos investimentos e desinvestimentos do Fundo em Empresas Alvo e Empresas Investidas;

(viii) proteger os interesses do Fundo junto às Empresas Investidas e contratar em nome do Fundo prestadores de serviço relacionados a tal atividade, tais como serviços jurídicos, contábeis, auditorias, assessorias, consultorias e outros;

(ix) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;

(x) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos em Empresas Alvo/Investidas, bem como das Distribuições, e de outros pagamentos tal como previstos neste Regulamento; e

(xi) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional.

Artigo 25 - Obrigações do Gestor. São obrigações do Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da legislação e regulamentação aplicável, e sem prejuízo das obrigações do Administrador:

(i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 21, inciso (viii);

(ii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 abaixo, dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(iii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

(iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, inclusive exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira, nos termos deste Regulamento;

(v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

(vi) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;

(vii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na Gestão das Empresas Investidas, nos termos do disposto no Artigo 9º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 10;

(viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de Gestão;

(ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(x) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 5º;

(xi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(b) as demonstrações contábeis auditadas das Empresas Investidas, quando aplicável;

(c) o laudo de avaliação do valor justo das Empresas Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá- lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo; e

(d) os Relatórios de Gestão previstos no Anexo Único deste Regulamento.

(xii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, exceto quando o atraso ocorrer por ato, culpa ou dolo do Administrador;

(xiii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo o livro de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável, bem como cópia da documentação relativa às operações do Fundo;

(xiv) adotar política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares de sua carteira; e

(xv) adotar política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes

obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (ii) do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 26 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Gestor. O Gestor poderá, mediante aviso prévio endereçado ao Administrador nos termos do Acordo Operacional, renunciar à gestão do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com a Resolução CVM 21 e outras normas que regulam o exercício da atividade de gestão de carteira

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Quarto do Artigo 36, em decorrência:

(i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 21; ou

(ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Gestor, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de gestão do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Gestor tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Gestor ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger substituto do Gestor, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Artigo 27 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais que se dedicará à gestão da Carteira do Fundo, cujo perfil inclua experiência relevante em *private equity*, incluindo a negociação, estruturação e realização de investimentos e desinvestimentos, implantação de melhores práticas de governança corporativa e monitoramento de empresas ("Equipe Chave").

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 28 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, distribuição, controladoria, custódia e escrituração o Administrador receberá do Fundo uma taxa (doravante a "Taxa Administração" e "Taxa Máxima de Custódia", respectivamente), que será apropriada e paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente a que se referir, correspondente a:

(i) **Taxa de Administração:** R$ 3.000,00 (três mil reais);
(ii) **Taxa Máxima de Custódia:** R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia serão atualizadas anualmente pela variação positiva do IPCA, a contar do início da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá estabelecer que parcelas das taxas previstas neste Capítulo sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, conforme detalhado no Parágrafo Segundo do Artigo 38.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia a ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração do Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Administrador a título de remuneração.

Parágrafo Quarto. Não haverá taxa máxima de administração. O Fundo estará sujeito às taxas cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 29 - Taxa de Gestão. Não será devida pelo Fundo.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - Distribuições. O Fundo distribuirá aos Cotistas durante o Prazo de Duração do Fundo valores relativos a:

(i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;

(ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Empresas Investidas;

(iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

(iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e

(v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos como "Distribuições". Os valores elencados nos incisos de (i) e (ii) do *caput* deste Artigo são referidos como "Desinvestimentos".

Parágrafo Segundo. As Distribuições serão feitas aos Cotistas sob a forma de:

(i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;

(ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, para rendimentos nos quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;

(iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

(i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Empresas Investidas; e

(ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritas no Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do

Artigo 15, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Sexto. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, as Distribuições a que faria jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratória) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas pendentes de integralização com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Artigo 31 – Ordem das Distribuições. O Fundo fará as Distribuições a critério do Administrador, conforme orientação do Gestor, de valores relacionados a Desinvestimentos e/ou de outros valores disponíveis no caixa do Fundo sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista, no momento da liquidação do Fundo ou em qualquer outro momento em que o Gestor julgar necessário ou conveniente, observadas a ordem de preferência as regras específicas de cada Subclasse de Cotas descritas nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. As Distribuições serão destinadas prioritariamente aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse C até o pagamento integral do Valor Preferencial, conforme definido no Artigo 3º do Apêndice da Subclasse C. Enquanto o Valor Preferencial não tiver sido integralmente pago, não serão realizadas amortizações ou quaisquer outras Distribuições aos Cotistas detentores de Cotas das Subclasses A e B.

Parágrafo Segundo. Uma vez integralmente pago o Valor Preferencial, as Cotas da Subclasse C serão consideradas integralmente amortizadas, extinguindo-se a Subclasse C, independentemente de deliberação adicional dos Cotistas. A partir do respectivo cancelamento, as Cotas da Subclasse C deixarão de estar em circulação e não conferirão aos seus antigos titulares quaisquer direitos políticos ou econômicos, inclusive direito de voto ou participação em Distribuições posteriores.

Parágrafo Terceiro. Após o pagamento integral do Valor Preferencial, o saldo remanescente será distribuído proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas pelos Cotistas das Subclasses A e B.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 32 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, além de outras matérias estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação

aplicável, deliberar sobre:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(ii) alteração do Regulamento do Fundo, exceto em relação a outros incisos deste artigo;

(iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;

(iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

(v) a emissão e oferta de novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade de novas emissões independentemente de aprovação em Assembleia com base no Capital Autorizado descrito no Artigo 13 deste Regulamento;

(vi) a criação e eventual aumento de taxas de remuneração e/ou de performance a Prestador Essencial do Fundo;

(vii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;

(viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(ix) a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e/ou conselhos do Fundo;

(x) o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Regulamento;

(xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

(xii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 44, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;

(xiii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;

(xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos caso seja autorizada a sua utilização na integralização de Cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, Parágrafo Sexto do Anexo Normativo IV;

(xv) a prorrogação do Período de Investimentos;

(xvi) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;

(xvii) os procedimentos a serem adotados na hipótese prevista no inciso (iii) do Artigo 46;

(xviii) requerer judicialmente a insolvência do Fundo, nas condições previstas no Artigo 2º, Parágrafo Sétimo deste Regulamento, observadas as regras previstas no Código Civil e em regulamentação específica da CVM;

(xix) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e

(xx) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente

Artigo 33 – Convocação da Assembleia. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será feita mediante o envio de comunicação escrita pelo Administrador ou pelo Gestor a todos os Cotistas, por meio de e-mail, correio, fax, ou por qualquer outro meio escrito, contendo, pelo menos: data, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da sua realização. As Assembleias

Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Primeiro. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas será convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação do Gestor, de custodiante, e/ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, conforme disposto neste Parágrafo, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Artigo 34 – Representação e Elegibilidade para Votar na Assembleia. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 35 – Instalação da Assembleia. A Assembleia Geral se instalará com a participação de qualquer número de Cotistas.

Artigo 36 – Deliberações da Assembleia. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas, em regra, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que poderá haver Cotistas que sejam veículos de investimento e cujos documentos constitutivos prevejam que o representante legal deva votar de forma a refletir os votos dos investidores de tais veículos, será admitido que um Cotista detentor de mais de 1 (uma) Cota possa votar diferentemente com cada Cota que detenha.

Parágrafo Segundo. Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas nos Incisos (ii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii) e (xiv) do Artigo 32, e no Artigo 44, bem como outras matérias sujeitas a quórum qualificado nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas para a deliberação referida no inciso (xi) do Artigo 32.

Parágrafo Quarto. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas para as deliberações referidas nos incisos (iii) e (xviii) do Artigo 32.

Parágrafo Quinto. Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo Sexto.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada. Se tal inadimplemento perdurar até o início da Assembleia Geral o impedimento a voto se se aplicará à totalidade das suas Cotas subscritas e/ou integralizadas.

Parágrafo Sétimo. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser aprovadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Quotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, para respondê-la ao Administrador.

Parágrafo Oitavo. Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais ou consulta formal de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito. As atas deverão ser disponibilizadas a todos os Cotistas do Fundo dentro de até 8 (oito) dias após o encerramento da Assembleia Geral.

Artigo 37 – Exercício do Direito de Voto. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) qualquer prestador de serviço do Fundo;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do Fundo;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

(i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38 - Lista de Encargos. Além das despesas previstas na regulamentação em vigor, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 ou em qualquer outra regulamentação pertinente;

(iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, até o limite de até 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA (incluindo: despesas relacionadas a viagens, hospedagem, alimentação, transporte, deslocamentos, preparo e impressão de materiais, dentre outras);

(x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Terceiro deste Artigo;

(xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

(xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Terceiro deste Artigo;

(xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários e sua escrituração;

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xviii) contratação de terceiros para prestar serviços de Diligência, serviços legais, fiscais, contábeis, de recursos humanos, de consultorias especializadas relacionadas, serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, observado o limite, corrigido anualmente pelo IPCA, de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por investimento ou por desinvestimento que esteja em análise pelo Fundo;

(xix) com a tradução de documento relacionados ao Fundo e seus investimentos para disponibilização aos Cotistas;

(xx) relacionadas com a organização e realização de reuniões e/ou teleconferências de interesse do Fundo às quais todos os Cotistas sejam convidados a participar, incluindo a realização de Reuniões Anuais e Revisões Semestrais da Carteira do Fundo, até o limite, corrigido anualmente pelo IPCA, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por exercício social.

(xxi) outras despesas incorridas pelo Fundo, pelo Administrador e/ou pelo Gestor relacionadas à contratação de serviços a serem prestados ao Fundo, que sejam ou tornem-se obrigatórios por regulamentação.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste Regulamento e/ou na Resolução CVM 175 correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 32, inciso (xiii).

Parágrafo Segundo. O Fundo não irá pagar taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, salvo decisão dos Cotistas de instituir qualquer taxa a título de remuneração para o Administrador e/ou Gestor mediante: (i) alteração do Regulamento, (ii) formalização em ata de Assembleia Geral de Cotistas, ou (iii) em contrato ou outro documento específico onde estabeleçam claramente critérios para a sua fixação. Caso haja a criação destas taxas, Administrador ou Gestor podem estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de gestão fixada neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A soma das despesas relacionadas aos incisos (x), (xii) e (xxi) será limitada a até 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá contratar em nome do Fundo o prestador de serviços de custódia, mencionado no inciso (xi) do *caput*, desde que sua remuneração não ultrapasse o valor disposto no Artigo 28.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do Administrador.

Artigo 40 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Resolução CVM 175 e com a Instrução CVM 579 e/ou com novas normas de escrituração expedidas pela CVM em complemento ou em substituição a estas, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá exercício social que se iniciará no dia 1º de janeiro e

que se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Terceiro. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica. A contabilização dos ativos será feita pelo valor de custo de aquisição dos valores mobiliários, ajustado ao valor provável de realização pelo critério de valor justo (*fair value*) desde a sua aquisição e atualizado em base trimestral. Os títulos e valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado.

Parágrafo Quarto. O Gestor realizará o processo de aferição trimestral dos investimentos que compõem a Carteira do Fundo a valor justo, utilizando metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, materialmente baseada no "*International Private Equity and Venture Capital Valuation Guidelines*" ("IPEV Guidelines"). Caso o Gestor passe a adotar outra metodologia de aferição técnica substancialmente diferente do IPEV Guidelines (isto é: além de atualizações de versões e ajustes pontuais), deverá sempre utilizar uma metodologia que também siga as práticas internacionalmente recomendadas para a gestão de carteira de *Private Equity* e *Venture Capital* e as práticas e princípios contábeis aceitos no Brasil e comunicar tais mudanças ao Administrador e aos Cotistas durante o trimestre de referência.

Parágrafo Quinto. Caso sejam criadas remunerações para o Administrador e para o Gestor estas não poderão ser em qualquer hipótese calculadas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados. Caso seja criada uma taxa de performance (ou outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo) esta somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 41 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Profissional.

Artigo 42 - Divulgação de Informações à CVM e aos Cotistas. O Administrador deverá remeter à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, bem como disponibilizar aos Cotistas eletronicamente e/ou por correspondência física, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações previstas no Suplemento L da Resolução CVM 175.

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social do Fundo), a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o Artigo 21, inciso (iv) e o Artigo 25, inciso (i).

Parágrafo Primeiro. O Administrador também deverá disponibilizar aos Cotistas (ou diligenciar para que o Gestor disponibilize diretamente aos Cotistas), informações para o acompanhamento das Empresas Investidas em periodicidade mínima anual, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, incluindo, pelo menos:

(i) visão geral sobre cada Empresa Investida e sobre o investimento feito do Fundo;

(ii) atualização do valor justo aferido;

(iii) objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

Parágrafo Segundo. Todas as informações disponibilizadas aos Cotistas sobre o Fundo poderão ser compiladas em relatório enviado a cada Cotista que consolide todos os investimentos detidos pelo respectivo Cotista em outros fundos sob a gestão do Gestor.

Parágrafo Terceiro. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ART.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 43- Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo: (a) o disposto no artigo 10 do Anexo Normativo IV, (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM, incluindo para cobertura de Patrimônio Líquido negativo nos termos do artigo 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175, ou (c) para

fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 36 Parágrafo Terceiro ou outros casos autorizados pela CVM;

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis; ou

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo Normativo IV ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por empresas ou sociedades investidas do Fundo; ou

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea "c", do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Artigo 44 - Conflito de Interesses. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de empresas nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos eventualmente criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da empresa emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas conforme Artigo 36, Parágrafo Segundo, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput*, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica quando observados os limites e exceções previstos na Resolução CVM 175, tais como quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

(i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

(ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Terceiro. Por ser parte da Política de Investimento do Fundo, será apresentada para aprovação em Assembleia Geral dos Cotistas autorização para a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte de outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico e que tenham como finalidade específica a realização de investimento ou coinvestimento nos ativos descritos no Artigo 5º.

Parágrafo Quarto. O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Quinto. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, envolvendo o Administrador e o Gestor deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 - Liquidação. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, exceto nos casos de reinvestimento e pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

Artigo 46 - Forma de Liquidação. A liquidação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de:

(i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

(iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte, incapacidade, liquidação, encerramento, falência ou qualquer outra situação em que ocorra a sucessão temporária ou permanente de um Cotista, o sucessor ou representante legal exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao Cotista, observadas as prescrições legais.

Artigo 48 - Negociação das Cotas. As Cotas não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado. Eventuais negociações privadas das Cotas pelos investidores deverão observar o disposto neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Não haverá direito de preferência dos Cotistas em qualquer situação em que um Cotista venha a transferir suas Cotas, no todo ou em parte, seja a que título for.

Parágrafo Segundo. Antes transferir suas Cotas a outro Cotista ou a um terceiro, o Cotista deverá informar o Administrador: a quantidade de Cotas a ser transferida; o preço por Cota a ser transferida; as condições e prazos de pagamento; o nome e qualificação completa do interessado; e quaisquer informações complementares solicitadas pelo Administrador. O Cotista só poderá transferir suas Cotas para um novo cotista após Administrador, a seu exclusivo critério, aceitar formalmente a adesão do novo Cotista ao Fundo, que deverá, pelo menos:

(i) Comprovar sua situação de Investidor Profissional;

(ii) Preencher todos os formulários e entregar todos os documentos cadastrais solicitados pelo Administrador de forma considerada satisfatória pelo próprio Administrador;

(iii) Se comprometa a observar os termos do Boletim de Subscrição, incluindo as regras relacionadas à integralização de Cotas e tenha aderido aos termos do Fundo, incluindo este Regulamento e o Compromisso de Investimento (caso exista), mediante assinatura do Termo de Adesão e quaisquer outros documentos exigidos pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Também se aplica o previsto neste Artigo no caso de transferência de Cotas para veículo de investimento e/ou pessoa jurídica sob o mesmo controle, ou ainda, diretamente para a(s) pessoa(s) física(s) considerada(s) como beneficiário(s) final(is) das Cotas ("Transferências Permitidas").

Parágrafo Quarto. qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Artigo 49 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise e/ou de acompanhamento de qualquer investimento e/ou desinvestimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

(i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou

(ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 50 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente ou relacionada a este Regulamento, à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte

requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara Arbitral do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as partes.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

(i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação deste ao juiz estatal competente, ou

(ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

APÊNDICE I

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP COINVESTIMENTO II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse A terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Preço Unitário. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse A será de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 3º – Distribuição. As amortizações e demais Distribuições destinadas aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse A e B observarão a preferência conferida às Cotas da Subclasse C e a ordem estabelecida no Artigo 31 deste Regulamento.

Após o pagamento integral do Valor Preferencial das Cotas da Subclasse C, o saldo remanescente será distribuído proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas pelos Cotistas das Subclasses A e B, simultaneamente.

APÊNDICE II

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP COINVESTIMENTO II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse B terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Preço Unitário. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse B será de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 3º – Distribuição. As amortizações e demais Distribuições destinadas aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse A e B observarão a preferência conferida às Cotas da Subclasse C, conforme ordem estabelecida no Artigo 31 deste Regulamento.

Após o pagamento integral do Valor Preferencial das Cotas da Subclasse C, o saldo remanescente será distribuído proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas pelos Cotistas das Subclasses A e B simultaneamente.

APÊNDICE III

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP COINVESTIMENTO II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE C

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse C terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Preço Unitário. O preço unitário de emissão das Cotas da Subclasse C será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 3º – Distribuição. As Cotas da Subclasse C terão preferência no recebimento das Distribuições realizadas pelo Fundo, observada a ordem estabelecida no Artigo 31 deste Regulamento.

A preferência das Cotas da Subclasse C vigorará até que seus titulares tenham recebido, por meio das Distribuições realizadas pelo Fundo, valor equivalente à totalidade dos valores por eles efetivamente integralizados, atualizados pela variação positiva do IPCA e acrescidos de remuneração correspondente a 8% (oito por cento) ao ano, calculada pro rata temporis, desde a data de cada integralização até a data da respectiva Distribuição ("Valor Preferencial").

Para fins de apuração do saldo do Valor Preferencial, serão deduzidos os valores anteriormente distribuídos aos titulares das Cotas da Subclasse C, observado o disposto no Artigo 31 deste Regulamento.

Após o pagamento integral do Valor Preferencial, as Distribuições subsequentes observarão as demais regras previstas no Artigo 31 deste Regulamento.